

Prefeitura de Caruaru

GP - Gabinete do Prefeito

03 de Outubro de 2023

Ofício 9.702/2023

Destinatário

Bruno Henrique Silva de Oliveira

Assunto: **Encaminha Projeto de Lei**

Excelentíssimo Senhor

Bruno Henrique Silva de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal de Caruaru - PE

Venho à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, encaminhar o Projeto de Lei em anexo que dispõe sobre a Instituição do Estatuto da Guarda Municipal do município de Caruaru e dá outras providências.

Para melhor análise da proposta, encaminho a justificativa necessária a sua apresentação, bem como solicito que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores.

Atenciosamente,

—

—

Rodrigo Anselmo Pinheiro Dos Santos

Prefeito de Caruaru

Anexos:

PL_ESTATUTO_GUARDA.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Rodrigo Anselmo Pinheiro D...	03/10/2023 15:01:52	ICP-Brasil	RODRIGO ANSELMO PINHEIRO DOS SANTOS CPF 039....

Para verificar as assinaturas, acesse <https://caruaru.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **8716-CFFE-42BA-CAB2**

MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 049/2023

Excelentíssimo(as)
Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras.

Encaminho para apreciação de Vossas Excelências a presente mensagem com o fito de propor e justificar aos insígnos representantes dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo que *“Dispõe sobre a Instituição do Estatuto da Guarda Municipal do município de Caruaru e dá outras providências.”*

Através do presente projeto de Lei, estamos dispondo sobre o regime jurídico e instituindo normas que disciplinam a Guarda Municipal, atribui as competências, direitos, deveres e vantagens dos ocupantes de cargos de servidor efetivo da corporação.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo a criação de um estatuto próprio pra guarda municipal já que até então, eles são regidos pelo Estatuto Estadual, Lei nº 6.123/68.

É válido ressaltar que a tônica da atual gestão, em especial, no que tange aos direitos e garantias dos servidores públicos, tem sido a busca pela perene valorização dos servidores públicos municipais, colocando-os como elemento primordial para que se possa alcançar a plena eficiência na prestação dos serviços públicos ofertados à população de Caruaru. Tal objetivo tem sido concretizado pela constante melhoria de trabalho, pela tomada de inúmeras medidas administrativas e legislativas, visando à garantia da preservação do poder de compra dos salários, e, notadamente, pela inserção dos legítimos interesses do servidor no âmbito das políticas públicas, levadas a efeito nesse primeiro ano de governo.

Dessa maneira o envio de um projeto de lei específico para guarda Municipal faz parte da política pública de valorização do servidor intrínseca à gestão atual.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres Vereadores a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Dessa forma, o Poder Executivo Municipal, norteado pelos princípios basilares insculpidos na Carta Magna, encaminha a presente proposição, com o objetivo de deixar os guardas Municipais cada vez mais seguros quando o assunto são direitos e deveres.

Ante as razões acima expostas e por se tratar de matéria de

interesse social, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos senhores Vereadores com a certeza de que Vossas Senhorias terão condições de analisar a importância desta iniciativa.

RODRIGO ANSELMO
PINHEIRO DOS
SANTOS:0395747244
0

Assinado de forma digital
por RODRIGO ANSELMO
PINHEIRO DOS
SANTOS:03957472440
Dados: 2023.10.03 14:58:21
+03'00'

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito



PROJETO DE LEI Nº ____/2023

Dispõe sobre a Instituição do Estatuto da Guarda Municipal do município de Caruaru e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARUARU, ESTADO DE PERNAMBUCO: no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação do Poder Legislativo o seguinte:

PROJETO DE LEI

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A Guarda Municipal de Caruaru, instituição municipal de caráter civil, uniformizada, organizada com base na hierarquia e na disciplina, que exerce atividades de risco na qualidade de integrante operacional do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), reger-se-á pelo presente estatuto, aplicando-se o disposto nesta lei a todos os Guardas Municipais deste município.

Parágrafo único: O presente Estatuto organiza a Carreira dos Guardas Municipais de Caruaru e estabelece o seu regime jurídico.

Art. 2º O Estatuto da Guarda Municipal de Caruaru, instituído por esta lei, tem a finalidade de:

- I. Definir as atribuições da Corporação;
- II. Criar sua Estrutura Organizacional;
- III. Instituir a Carreira de Guarda Municipal de Caruaru;
- IV. Criar as classes da Carreira e atribuir-lhes suas funções;
- V. Definir os deveres e os direitos.

**SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 3º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

- I. Cargo: conjunto de funções que identificam atividades de um posto de trabalho, atribuídas a um ou mais servidores, explicitando seus deveres, responsabilidades, conhecimentos e requisitos necessários;
- II. Função: é um conjunto de tarefas de mesma natureza e requisitos atribuídos ao cargo;
- III. Carreira: agrupamento de níveis segundo sua natureza e complexidade que organizam e hierarquizam as atividades, além de definir, a evolução funcional do servidor e sua remuneração;
- IV. Nível: é o posicionamento dentro do cargo de acordo com o seu grau de complexidade e responsabilidade;

- V. Vencimento: é o valor correspondente ao nível da classe na qual o servidor está enquadrado, que incidirá todas as demais vantagens recebidas pelos servidores;
- VI. Promoção: é a evolução de um nível para o nível seguinte na carreira, obedecendo aos critérios de mobilidade e considerando a avaliação de desempenho e aperfeiçoamento profissional;
- VII. Tabela de vencimentos: é o escalonamento dos valores por cargo de acordo com os níveis onde o servidor poderá ter seu crescimento funcional e de vencimentos, de acordo com os critérios de mobilidade para a promoção;
- VIII. Estágio Probatório: é o período de 03 (três) anos de efetivo exercício em que o servidor, após a aprovação prévia em concurso público, será avaliado em seu trabalho conforme atribuições definidas do seu cargo, para adquirir estabilidade;
- IX. Descrição de cargos: é o processo que consiste em enumerar as tarefas ou atribuições que compõem um cargo e que o torna distinto de todos os outros cargos existentes na estrutura administrativa do Município;
- X. Avaliação de Desempenho: é a verificação formal e sistemática, periódica e objetiva dos resultados alcançados comparados com os padrões de desempenho estabelecidos;
- XI. Tempo de Serviço: corresponde ao lapso temporal devidamente trabalhado na Guarda Municipal, comprovada pelo setor administrativo da Secretaria de Ordem Pública;
- XII. Aperfeiçoamento Profissional: é a ampliação, complementação ou atualização de competências de um determinado perfil profissional desenvolvido na formação inicial, mediante apresentação de cursos de pós-graduação relacionados a sua área de atribuição, com carga horária exigida, desde que ministrada por instituições autorizadas e reconhecidas por órgãos competentes.
- XIII. Antiguidade: É o lapso temporal inerente ao servidor dentro do mesmo nível da carreira, considerando a data do início do seu efetivo exercício para fins de promoção, sem prejuízo do estabelecido na lei sobre a paralisação dessa contagem, e como critério de desempate, sua ordem de classificação pela nota obtida ao final do curso público.
- XIV. Merecimento: Reconhecimento do mérito de servidor público, caracterizado por suas qualificações funcionais, profissionais, éticas, morais, como assiduidade, competência, conhecimento e habilidade, o que é comprovado por avaliações de desempenho que lhe conferem o direito à promoção dentro do cargo e nível.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º A Carreira de Guarda Municipal de Caruaru tem como princípios básicos:

- I. O respeito à dignidade da pessoa humana;
- II. O respeito à cidadania;
- III. O respeito à justiça;
- IV. O respeito à legalidade democrática;
- V. O respeito ao patrimônio público;
- VI. A busca da valorização do servidor;
- VII. O respeito à hierarquia;
- VIII. O desenvolvimento do servidor com base na igualdade de oportunidades, no mérito funcional, na qualificação profissional, na aquisição de novas competências e no esforço individual;

- IX. O desenvolvimento profissional corresponsável, que possibilite o estabelecimento de trajetórias na carreira com liberdade de escolha e planejamento pessoal para todos os servidores;
- X. Um sistema permanente de formação e qualificação.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 5º A Guarda Municipal de Caruaru será subordinada ao Chefe do Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Ordem Pública, com as seguintes denominações níveis e funções:

- I. Guarda Municipal;
- II. Subinspetor;
- III. Inspetor;
- IV. Subcomandante;
- V. Comandante

CAPÍTULO IV DAS ESPECIFICAÇÕES, ATRIBUIÇÕES, TAREFAS TÍPICAS E DEMAIS CARACTERÍSTICAS DO CARGO E NÍVEL DE GUARDA MUNICIPAL

SEÇÃO I ÁREA DE ATUAÇÃO COMUM DO GUARDA MUNICIPAL, SUBINSPETOR E INSPETOR

SUBSEÇÃO I ATRIBUIÇÕES E TAREFAS COMUNS

Art. 6º Das competências comuns do Guarda Municipal, Subinspetor e Inspetor da Guarda Municipal de Caruaru:

- I. Desempenhar atividades de proteção ao patrimônio público municipal no sentido de prevenir a ocorrência interna e externa de qualquer infração penal, inspecionando as dependências do patrimônio público, fazendo rondas nos períodos diurno e noturno.
- II. Prestar colaboração e orientar o público em geral, quando necessário;
- III. Apoiar e garantir as ações fiscalizadoras e o funcionamento dos serviços de responsabilidade do Município;
- IV. Executar atividades de socorro e proteção às vítimas de calamidades públicas, participando das ações de defesa civil;
- V. Efetuar a segurança de autoridades municipais, quando necessário;
- VI. Colaborar na prevenção e combate de incêndios e no suporte básico da vida, quando necessário;
- VII. Colaborar com os diversos Órgãos Públicos, nas atividades que lhe dizem respeito;
- VIII. Dirigir viaturas, conforme escala de serviço;
- IX. Elaborar relatórios de suas atividades;
- X. Cumprir fielmente as determinações legais, emanadas de seus superiores hierárquicos.

Art. 7º Das competências específicas do Guarda Municipal de Caruaru:

- I. Zelar pelos equipamentos utilizados na execução das atividades da Guarda;
- II. Operar equipamentos de comunicações;
- III. Operar equipamentos tecnológicos que proporcionem maior segurança aos próprios munícipes, como: sistema de monitoramento de alarmes, câmeras de vídeo, etc.

Art. 8º A Guarda Municipal, órgão integrante do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP):

- I. É responsável pela proteção de bens, serviços, logradouros públicos e instalações do município. (Artigo 144, parágrafo 8º da CF).
- II. Serviço essencial no atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade. (art 9º, parágrafo 1º, CF).
- III. Fica vedado ao Guarda Municipal o exercício do direito de greve sob pena de falta Grave.

CAPÍTULO V

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA DOS CARGOS

Art. 9º Os cargos de Guarda Municipal de Caruaru serão providos por:

- I. Nomeação;
- II. Readaptação;
- III. Reintegração;
- IV. Aproveitamento;
- V. Reversão.

Art. 10 A primeira investidura em cargo de provimento efetivo dependerá de aprovação em concurso público, assegurada igual oportunidade para todos.

Art. 11 A admissão no cargo de Guarda Municipal far-se-á, unicamente, através de Concurso Público, na forma da legislação vigente, observado:

- I. Formação de Nível Médio;
- II. Idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- III. Nacionalidade brasileira;
- IV. Gozo dos direitos políticos;
- V. Quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- VI. Avaliação física, médica e psicológica;
- VII. Idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual e federal;
- VIII. Possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH), no mínimo na categoria AB;

§ 1º O número de Guardas Municipais obedecerá aos limites mínimos e máximos explícitos na Lei 13.022/14, de 13 de agosto de 2014 - Estatuto Geral das Guardas Municipais.

§ 2º Antes da entrada em exercício das funções o Guarda Municipal deverá ser aprovado em CURSO DE FORMAÇÃO DE GUARDA MUNICIPAL, de acordo com a grade curricular da SENASP (Secretaria Nacional de Segurança Pública), nos termos da Lei nº 13.022/2014, a ser ministrado sob a responsabilidade do Município.

§ 3º O aluno do curso de formação de GUARDA MUNICIPAL fará jus à percepção da gratificação da bolsa formação, equivalente ao vencimento inicial da categoria, durante a realização do referido curso.

SEÇÃO I
ÁREA DE ATUAÇÃO: SUBINSPETOR
SUBSEÇÃO I
ATRIBUIÇÕES E TAREFA ESPECÍFICA

Art. 12 Compete ao Subinspetor da Guarda Municipal de Caruaru:

- I. Desempenhar atividades de supervisão e ronda nos postos de policiamento da Guarda Municipal de Caruaru, nos limites do Município;
- II. Distribuir as tarefas aos seus subordinados - integrantes da Guarda Municipal de Caruaru, nos limites do Município e/ou transmitir ordens e orientações de seus superiores hierárquicos;
- III. Cumprir e fazer cumprir as escalas de serviços, elaboradas pelo subcomandante da guarda;
- IV. Inspeccionar o armamento e os equipamentos que serão utilizados;
- V. Informar a sua Chefia Imediata, através de documento próprio, as irregularidades funcionais referentes à atuação dos seus subordinados;
- VI. Inspeccionar a apresentação individual dos seus subordinados e tomar as providências necessárias;
- VII. Supervisionar a operação dos equipamentos tecnológicos que proporcionem maior segurança aos municípios, como: sistema de monitoramento de alarmes, de câmeras de vídeo, etc.;
- VIII. Zelar pela disciplina de seus subordinados;
- IX. Supervisionar as ações educativas e preventivas de defesa social junto à comunidade em geral;
- X. Supervisionar a utilização dos equipamentos de comunicações por parte das equipes empregadas;
- XI. Colaborar na elaboração dos planos estratégicos da Corporação.

SUBSEÇÃO II

Art. 13 Dos requisitos para o cargo de subinspetor:

- I. Ensino médio completo;
- II. Curso de Formação para subinspetoria;
- III. Disponibilidade para trabalho em regime de escala de serviço.

Parágrafo único. O curso de formação previsto no inciso II deste artigo será regulamentado através de decreto específico do Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO II

ÁREA DE ATUAÇÃO: INSPETOR
SUBSEÇÃO I
ATRIBUIÇÕES E TAREFA ESPECÍFICAS

Art. 14 Compete ao inspetor da Guarda Municipal de Caruaru:

- I. Desempenhar atividades de supervisão e ronda nos postos de policiamento da Guarda Municipal de Caruaru, nos limites do Município;
- II. Desempenhar atividades de planejamento, gerenciamento e coordenação, das ações de defesa social do Município de Caruaru;
- III. Planejar e gerenciar o emprego do efetivo de sua responsabilidade para fazer frente às necessidades de segurança do Município;
- IV. Orientar diretamente os seus subordinados nas situações decorrentes de suas atividades;
- V. Intermediar a colaboração entre os seus subordinados, servidores de outros órgãos públicos e a comunidade em geral;
- VI. Planejar e coordenar os serviços e operações de sua área de circunscrição;
- VII. Supervisionar a elaboração das escalas de serviço;
- VIII. Propor e desenvolver medidas para o aperfeiçoamento de seus subordinados;
- IX. Inspeccionar o emprego de armamentos e equipamentos utilizados;
- X. Informar ao Comandante da Guarda Municipal, através de documento próprio, as irregularidades funcionais referentes à atuação dos seus subordinados;
- XI. Desempenhar atividades de supervisão e rondas nos limites do município;
- XII. Distribuir as tarefas aos seus subordinados e/ou transmitir as determinações legais e orientações de seus superiores hierárquicos;
- XIII. Orientar e fiscalizar a atuação dos seus subordinados, no trato com o público e nas situações decorrentes de suas atividades;
- XIV. Inspeccionar a apresentação individual dos seus subordinados;
- XV. Zelar pela disciplina de seus subordinados;
- XVI. Apoiar e coordenar as ações de socorro e proteção às vítimas de calamidades públicas, participando das ações de Defesa Civil;
- XVII. Coordenar a segurança de autoridades municipais, quando necessário;
- XVIII. Colaborar na elaboração dos planos estratégicos da Corporação.

SUBSEÇÃO II

Art. 15 Dos requisitos para o cargo de inspetor:

- I. Ensino médio completo;
- II. Curso de Formação para Inspetor;
- III. Disponibilidade para trabalhar em regime de escala de serviço.

SEÇÃO III

ÁREA DE ATUAÇÃO: SUBCOMANDANTE

SUBSEÇÃO I

ATRIBUIÇÕES E TAREFA ESPECÍFICAS

Art. 16 Compete ao Subcomandante da Guarda Municipal de Caruaru:

- I. Assessorar o Comandante;
- II. Substituir o Comandante em suas ausências e impedimentos;
- III. Dar conhecimento ao Comandante de todos os seus atos, decisões, ações e procedimentos tomados no período da ausência deste, imediatamente após o retorno as atividades;
- IV. Propor medidas de interesse da corporação ao Comandante;
- V. Supervisionar a distribuição do quadro efetivo dos servidores da Corporação, visando evitar desvios de função administrativas e operacionais;
- VI. Dirigir, gerenciar, coordenar e administrar as atividades operacionais da Corporação.
- VII. Propor ao Comandante, a inclusão de matérias específicas nos programas e atividades educacionais dos Guardas Municipais, vinculadas ao aperfeiçoamento operacional;
- VIII. Supervisionar e administrar o emprego do efetivo da Corporação, mediante anuência do Comando;
- IX. Coordenar as ações operacionais do inspetor de serviço, quanto aos atendimentos de ocorrências;
- X. Colaborar na elaboração dos planos estratégicos da Corporação;
- XI. Administrar com firmeza, justiça e respeito os seus subordinados, objetivando desta forma, a implantação de uma disciplina consciente e produtiva de seus comandados;
- XII. Promover o desenvolvimento e o aprimoramento profissional dos seus subordinados;
- XIII. Orientar e fiscalizar a elaboração das escalas de serviço, dimensionando de maneira técnica, o efetivo a ser disponibilizado para as ações, missões e trabalhos a serem executados;
- XIV. Auxiliar o Comandante da Guarda Municipal na elaboração do relatório anual de avaliação disciplinar do seu efetivo.

Parágrafo único. Na ausência do Subcomandante, um Inspetor com maior tempo de serviço na função, assumirá a referida função, interinamente, para todos os efeitos.

SUBSEÇÃO II

Art. 17 Dos requisitos para o cargo de subcomandante:

- I. Ensino superior completo;
- II. Curso de Formação para subcomandante;
- III. Disponibilidade para trabalho em regime de escala de serviço.

SEÇÃO IV

ÁREA DE ATUAÇÃO: COMANDANTE

SUBSEÇÃO I

ATRIBUIÇÕES E TAREFA ESPECÍFICAS

Art. 18 Ao Comandante da Guarda Municipal de Caruaru, respeitando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, em estreito relacionamento com o Secretário de Ordem Pública, visando à harmonia entre a Secretaria e a Instituição Guarda Municipal, deverá dirigir, gerenciar e administrar a Corporação de forma a garantir a consecução de seus fins, sendo de sua exclusiva competência:

- I. Fiscalizar e avaliar os serviços da Corporação;
- II. Auxiliar o Secretário de Ordem Pública na elaboração dos programas existentes na Guarda Municipal, com organização de palestras, cursos de aperfeiçoamento teórico, prático e operacional, bem como, aprimoramentos, estágios e outros tipos de atividades educacionais, que visem à melhoria na formação e desempenho dos profissionais da Guarda Municipal;
- III. Elaborar instruções normativas advindas do Secretário de Ordem Pública, necessárias para a boa administração da Corporação;
- IV. Gerir a organização dos materiais e equipamentos utilizados pelos Guardas Municipais nos serviços operacionais, de modo que estejam em boas condições de uso;
- V. Encaminhar para conhecimento da Ouvidoria e providência da Corregedoria, os casos de suposta infração disciplinar cometido por integrantes da corporação;
- VI. Fornecer documentos e informações em tempo hábil, facilitar e tomar medidas de sua competência, visando agilizar os trabalhos da Ouvidoria e da Corregedoria;
- VII. Encaminhar ao setor administrativo da Secretaria de Ordem Pública as matérias necessárias para a edição e publicação em Boletim Interno da Corporação;
- VIII. Elaborar relatório anual de avaliação disciplinar do seu efetivo e enviá-lo ao Secretário de Ordem Pública, na primeira quinzena de janeiro;
- IX. Auxiliar o Secretário de Ordem Pública na elaboração dos Projetos de Segurança, visando à captação de recursos financeiros federais, junto ao Fundo Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça, bem como, a execução das despesas previstas com as verbas do orçamento destinadas à Segurança Pública Municipal;
- X. Fazer cumprir as diretrizes, normas, planos e planejamentos concernentes à Guarda Municipal;

SUBSEÇÃO II

Art. 19 Dos requisitos para o cargo de comandante da Guarda Municipal:

- I. Ensino superior completo;
- II. Disponibilidade para trabalho em regime de escala de serviço.

CAPÍTULO VI

DO CARGO DE GUARDA MUNICIPAL

Art. 20 A Carreira de Guarda Municipal é constituída por um cargo único estruturado em níveis, respeitando o escalonamento vertical a seguir:

- I. Guardas Municipais:

- a) Nível I;
- b) Nível II;
- c) Nível III.

II. Subinspetor:

- a) Nível I;
- b) Nível II;
- c) Nível III.

III. Inspetor:

- a) Nível I;
- b) Nível II;
- c) Nível III.

Parágrafo Único. Os interstícios para promoção serão regulamentados em lei própria que instituir o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Guardas Municipais.

CAPÍTULO VII

DA ORGANIZAÇÃO, DO EXERCÍCIO, DA JORNADA E DA CARGA SUPLEMENTAR DE TRABALHO

SEÇÃO I

DAS PATRULHAS ESPECIALIZADAS

Art. 21 A Guarda Municipal de Caruaru terá em seu quadro operacional as seguintes patrulhas especializadas, além de outras que se façam necessárias, que serão regulamentadas em Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

- I. Patrulha Rural;
- II. Patrulha Escolar;
- III. Patrulha Maria da Penha.

§1º - Para o ingresso do Guarda Municipal nas Patrulhas Especializadas serão exigidas capacitações técnicas na área específica, além de serem observados os aspectos disciplinares.

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO

Art. 22 A primeira investidura no Cargo de Guarda Municipal dar-se-á através de ato de nomeação.

Parágrafo Único. A nomeação seguirá a ordem de classificação no Curso de Formação e atenderá rigorosamente os requisitos contidos no edital do concurso público para o cargo que trata a presente lei.

SEÇÃO III

DA POSSE

Art. 23 Posse é o ato que completa a investidura em cargo público do Guarda Municipal, sendo condicionada à aprovação do candidato no Curso de Formação.

Art. 24 O integrante do Cargo de Guarda Municipal será considerado empossado com a assinatura do termo que conste o ato que o nomeou e o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo descritas neste Estatuto.

Art. 25 A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para investidura, inclusive a conclusão com aproveitamento do curso de formação da Guarda Municipal, em consonância com a grade curricular da SENASP/MJ.

Art. 26 A posse deve ocorrer no prazo até 30 (trinta) dias após a nomeação, contados da data da publicação do ato de conclusão com aproveitamento, do Curso de Formação de Guardas Municipais.

§ 1º Não se efetivando a posse, por omissão do nomeado, dentro do prazo previsto neste artigo, tornar-se-á sem efeito a nomeação.

§ 2º A requerimento do interessado o prazo poderá ser prorrogado, por justa causa, até 120 (cento e vinte) dias.

§ 3º O decurso do prazo para a posse sem que ela se realize, importa em não aceitação do provimento e em renúncia ao direito de nomeação decorrente do concurso.

SEÇÃO IV

DO EXERCÍCIO

Art. 27 O exercício efetivo do cargo terá início:

I. Na data da posse;

II. Na data de publicação oficial do ato, no caso de reintegração;

§ 1º O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados em livro e comunicados pelos chefes imediatos aos seus superiores hierárquicos.

§ 2º O Exercício da função de Guarda Municipal, pelas suas características e finalidades, fundamentado na hierarquia e na disciplina, é incompatível com o desempenho de outra atividade, pública.

SEÇÃO V

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 28 Fica instituída a jornada de trabalho operacional com carga horária que não deverá exceder 192 (Cento e noventa e duas) horas mensais a ser cumprida através de escalas de serviço, atendendo às necessidades da Guarda Municipal.

Art. 29 Fica instituída a jornada de trabalho administrativo como a jornada legal do servidor correspondente às horas semanais, regulamentada pelo Secretário de Ordem Pública.

SEÇÃO VI

DA CARGA SUPLEMENTAR DE TRABALHO DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

SUBSEÇÃO I

JORNADA LINEAR

Art. 30 Serão consideradas como serviço extraordinário, para os Guardas Municipais que laboram em Jornada linear de trabalho, todas as horas que excederem a 40 (quarenta) horas semanais, exceto para os que estão cumprindo escala de serviço ordinária.

Parágrafo Único – O cumprimento de horas extras de trabalho pelos Guardas Municipais, observados a necessidade do serviço e o interesse público, será controlado pelo Secretário de Ordem Pública.

CAPÍTULO VIII

DOS DIREITOS E VANTAGENS

SEÇÃO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 31 Vencimento é a retribuição pecuniária devida ao integrante do Guarda Municipal, pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

Parágrafo único. Os vencimentos serão regulamentados no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da categoria.

Art. 32 Remuneração é a retribuição pecuniária devida ao Guarda Municipal pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao vencimento básico acrescido das vantagens previstas em lei.

Art. 33 Perderá o vencimento do cargo efetivo o Guarda Municipal que:

- I. Nomeado para o cargo em comissão, ressalvado o direito de opção;
- II. Em exercício de mandato eletivo da União, do Estado e Município.

Art. 34 O Guarda Municipal perderá o vencimento do dia que faltar ao serviço sem a devida justificção e dos dias correspondentes quando se tratar de escala.

SEÇÃO II DAS VANTAGENS

Art. 35 Além do vencimento do cargo, o Guarda Municipal poderá perceber as seguintes vantagens pecuniárias:

I. Gratificações:

- a) Gratificação de Motorista;
- b) Gratificação de Atividade Especial;
- c) Gratificação de Função Administrativa;

- II. Adicional Hora Noturna;
- III. Adicional de Risco de Vida;
- IV. Abono de Férias;
- V. Descanso Semanal Remunerado; e
- VI. Auxílio-Alimentação.

SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO EM ATIVIDADE ESPECIALIZADA

Art. 36 O Guarda Municipal, que compor as patrulhas especializadas, fará jus à Gratificação de Atividade Especial, regulamentada pelo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos (PCCV).

Parágrafo Único: Para o desempenho da função nas patrulhas de atividades especializadas, o Guarda Municipal deve ter capacitação técnica, devidamente comprovada.

Art. 37 A gratificação constante no artigo anterior não será incorporada para efeito de aposentadoria.

SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 38 A gratificação natalina, corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual, poderá ser paga em duas parcelas, devendo a primeira ser paga entre os dias 1º de fevereiro e 30 de novembro do exercício corrente, correspondente à metade da remuneração do mês anterior ao pagamento, e a segunda parcela deverá ser paga até o dia 20 de dezembro tendo como base o salário de dezembro.

§ 1º O Guarda Municipal que não complete 12 (doze) meses de serviço no mês dezembro, receberá a gratificação natalina proporcional aos meses trabalhados.

§ 2º O Guarda Municipal exonerado ou demitido terá a gratificação natalina proporcional aos meses trabalhados, calculada sobre a remuneração do mês do afastamento ou fração do mês igual ou superior a 15 dias.

§ 3º Caso o Guarda Municipal receba o 13º (décimo terceiro) salário em 02 (duas) parcelas, a primeira será paga no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário, sem desconto, enquanto que na segunda parcela, receberá o desconto do adiantamento da primeira parcela, acrescida dos demais descontos previsto em Lei.

SUBSEÇÃO III DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 39 O Guarda Municipal receberá pela prestação de serviço no horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, adicional noturno no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da hora normal, com base no que preceitua o § 1º do Art. 9º, da Lei Municipal nº 6.846, de 30 de março de 2022.

§ 1º O pagamento pelo adicional noturno será efetuado no mês trabalhado.

§ 2º Cumprida integralmente à jornada no período noturno e prorrogada esta, é devido também o adicional quanto às horas prorrogadas.

§ 3º O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do Guarda Municipal para todos os efeitos.

SUBSEÇÃO IV DO ADICIONAL DE RISCO DE VIDA

Art. 40 O Guarda Municipal receberá adicional de Risco de Vida no valor mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento base da categoria.

Parágrafo único: Os valores decorrentes do Adicional de Risco de Vida serão incorporados aos vencimentos do servidor para todo e qualquer efeito, inclusive para contribuição previdenciária.

Art. 41 Para fazer jus ao pagamento do Adicional de Risco de Vida, o Guarda Municipal deverá estar no efetivo exercício das funções próprias do cargo.

SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 42 O adicional de férias consiste em uma vantagem que, independente de solicitação, é paga ao servidor, por ocasião das férias.

§ 1º O adicional de férias corresponde a valor de 1/3 (um terço) da remuneração ou subsídio do servidor, correspondente ao mês das férias.

§ 2º O fato gerador para o pagamento da vantagem é o gozo do período de férias. Caso haja parcelamento do período, a vantagem será paga no primeiro período de férias.

§ 3º O valor da remuneração do cargo em comissão ou função gratificada também é considerado no cálculo do adicional de férias.

SEÇÃO III
DAS DEMAIS VANTAGENS
SUBSEÇÃO I
DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Art. 43 É o auxílio por dia trabalhado, pago ao Guarda Municipal para o custeio de suas despesas com refeição, conforme especifica a Lei Complementar nº 066, de 20 de maio de 2019, com redação dada pela Lei Complementar nº 077, de 23 de junho de 2021.

§1º Para verificação dos dias a serem descontados, caso tenha algum afastamento, verifica-se a frequência do Guarda Municipal do respectivo mês.

§ 2º O auxílio-alimentação tem caráter indenizatório e não se incorpora ao vencimento base ou remuneração.

Art. 44 Não são consideradas para efeito de pagamento do auxílio-alimentação as ocorrências de:

- I. Afastamento ou licença com perda da remuneração;
- II. Afastamento por motivo de reclusão;
- III. Exoneração, aposentadoria;
- IV. Licença para tratar de interesses particulares;
- V. Licença prêmio;
- VI. Falta não justificada; e
- VII. Afastamento por motivo de suspensão.

Art. 45 O auxílio-alimentação não é rendimento tributável e não sofre incidência para o Plano de Seguridade Social do Guarda Municipal.

SUBSEÇÃO II
DAS FÉRIAS

Art. 46 As férias são períodos anuais de descanso remunerado, com duração prevista em Lei.

§ 1º As férias são irrenunciáveis e não podem ser substituídas por compensações financeiras.

§ 2º As férias poderão ser parceladas em até 2 (duas) etapas, desde que requeridas pelo servidor e no interesse da Administração, dentro do mesmo exercício, não podendo ser inferior a 15 (quinze) dias.

§ 3º O pagamento da remuneração de férias deve ser efetuado no mês anterior do início do respectivo usufruto e, em caso de fracionamento, o pagamento dar-se-á no início da primeira fruição.

§ 4º É vedado descontar nas férias qualquer falta ao serviço.

§ 5º As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, por necessidade do serviço, declarada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 6º As férias, completas ou incompletas, somente podem ser indenizadas em caso de exoneração, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês, de efetivo exercício ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

§ 7º As férias deverão ser gozadas durante o ano civil, somente podendo ser acumuladas, até o máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço anteriormente declarada pela autoridade competente.

§ 8º O Guarda Municipal que for licenciado ou afastado pelos motivos que computem o tempo de serviço, fará jus às férias relativas ao exercício em que retornar.

§ 9º Caso o servidor seja acometido de alguma moléstia durante o período de gozo das férias, esta será interrompida, para concessão da devida licença médica e, após o término da licença médica, retornará a fruição das férias.

Art. 47 Considera-se Plano Anual de Férias o planejamento geral do órgão, relativamente à distribuição prévia das férias de todos os servidores, indistintamente, para o exercício seguinte, observado a necessidade do serviço e o interesse da Administração.

CAPÍTULO IX

DAS EXIGÊNCIAS PARA INVESTIDURA AO CARGO

Art. 48 A investidura ao cargo dar-se-á unicamente por concurso público, atendidas as disposições fixadas no respectivo edital normativo, regulamentada no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos.

Parágrafo único: A investidura do Guarda Municipal está condicionada à existência de vagas no respectivo cargo de pessoal, previsto na legislação em vigor.

Art. 49 Para investidura do cargo de Guarda Municipal a que se refere o artigo anterior, será exigida a aprovação em concurso público composto das seguintes fases, de caráter eliminatório e/ou classificatório, bem como as seguintes etapas:

- I. Prova escrita de conhecimentos específicos e gerais;
 - a) Prova de aptidão física;
 - b) Avaliação psicológica, abrangendo a análise de perfil para o cargo;

- c) Investigação de conduta para verificação dos antecedentes pessoais do candidato;
- d) Exame de saúde.

- II. Apresentação de certificado de conclusão de curso de ensino médio ou equivalente;
- III. Aprovação em Curso de Formação Técnico-Profissional para Guarda Municipal, de caráter eliminatório e classificatório, com duração e regras gerais definidas na Matriz Curricular Nacional para a Formação de Guardas Municipais da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP);

§ 1º As fases relacionadas no inciso I deste artigo poderão ser realizadas em etapas e momentos distintos, conforme disposto no edital do certame.

§ 2º O edital definirá também os critérios eliminatórios e classificatórios de cada etapa e determinará, entre os candidatos classificados em cada etapa, o número daqueles que poderão participar das etapas posteriores, observada sempre a ordem classificatória.

CAPÍTULO X DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA E DA PROMOÇÃO

Art. 50 O desenvolvimento da carreira do Guarda Municipal dar-se-á mediante promoção, pelos critérios de antiguidade e merecimento, estabelecidos no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos.

SEÇÃO I DA REINTEGRAÇÃO

Art. 51 Reintegração é a reinvestidura de servidor estável no cargo que anteriormente ocupava, quando invalidada sua demissão por decisão judicial

Parágrafo Único. Encontrando-se provido o cargo, seu atual ocupante permanecerá no nível, na condição de excedente.

SEÇÃO II DA REVERSÃO

Art. 52 Reversão é o reingresso do Guarda Municipal aposentado quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 53 A reversão dar-se-á a pedido somente para o mesmo cargo ou para aquele em que se tenha transformado.

§ 1º O aposentado não poderá reverter à atividade se contar com mais 60 (sessenta) anos de idade.

§ 2º Para que a reversão possa efetivar-se, é necessária a comprovação da inexistência de incapacidade em inspeção médica.

§ 3º O tempo em que o integrante do Cargo de Guarda Municipal esteve aposentado contará somente para a nova aposentadoria.

Art. 54 Será cassada a aposentadoria do integrante do Cargo de Guarda Civil Municipal, que não retornar ao exercício dentro do prazo de 30 (trinta) dias após notificação.

SEÇÃO III DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 55 Os cargos em comissão das guardas municipais deverão ser providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão ou entidade.

§ 1º Nos primeiros 4 (quatro) anos de funcionamento, a guarda municipal poderá ser dirigida por profissional estranho a seus quadros, preferencialmente com experiência ou formação na área de segurança ou defesa social, atendido o disposto no *caput*.

§ 2º Para ocupação dos cargos efetivos da guarda municipal, deverá ser observado o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) para o sexo feminino.

§ 3º Deverá ser garantida a progressão funcional da carreira em todos os níveis.

Art. 56 As substituições contidas no artigo anterior serão preenchidas, obrigatoriamente, por Guardas Municipais efetivos.

SEÇÃO IV DA VACÂNCIA

Art. 57 A vacância do cargo decorrerá de:

- I. Exoneração;
- II. Demissão;
- III. Aposentadoria;
- IV. Posse em outro cargo, incompatível;
- V. Falecimento.

Art. 58 Dar-se-á a exoneração:

- I. A pedido do integrante do Cargo de Guarda Municipal;
- II. Quando não satisfizer as condições do estágio probatório, conforme comprovado em procedimento administrativo, assegurados os princípios do contraditório e ampla defesa.

Art. 59 A demissão é aplicada como penalidade derivada de processo administrativo.

Art. 60 A vacância por posse em outro cargo incompatível dar-se-á quando o servidor estável, aprovado em outro cargo, possa ser reconduzido ao cargo de origem em caso de inabilitação no estágio probatório do novo cargo.

Art. 61 As situações decorrentes de falecimento de servidor obedecem aos trâmites da legislação civil.

SEÇÃO V DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 62 Para efeito desta lei, considera-se tempo de serviço, o início do ingresso na Guarda Municipal até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela contribuição previdenciária, descontados os períodos legalmente estabelecidos em legislação.

Parágrafo Único. O tempo de serviço do Guarda Municipal iniciará a partir do efetivo exercício do cargo.

Art. 63 A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo único. O número de dias será convertido em anos, considerado o ano de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 64 São computados como de efetivo exercício, os afastamentos em virtude de:

- I. Férias;
- II. Casamento, por oito dias;
- III. Luto, por oito dias;
- IV. Exercício de mandato eletivo municipal, estadual, federal;
- V. Licença-prêmio;
- VI. Licença para tratamento de saúde própria;
- VII. Licença à gestante/maternidade;
- VIII. Licença paternidade;
- IX. Licença para tratamento de saúde de pessoas da família.

Art. 65 O tempo de serviço público prestado sob o regime estatutário, aos outros Municípios, Estados e União será computado para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 66 O tempo de serviço público obrigatório prestado às Forças Armadas será computado para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

§ 1º Os efeitos do tempo disposto no caput deste artigo dar-se-ão a partir da formalização do pedido, por meio de requerimento do interessado.

Art. 67 - O tempo em que o Guarda Municipal estiver à disposição de outros órgãos ou entidades será computado somente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

CAPÍTULO XI DAS LICENÇAS

Art. 68 Licença é a autorização para o afastamento total do serviço, em caráter temporário, concedida ao Guarda Municipal, obedecidas as disposições legais e regulamentares.

Art. 69 Conceder-se-á ao Guarda Municipal as seguintes licenças:

- I. Prêmio;
- II. Para tratamento de saúde própria;
- III. Para tratamento de saúde de pessoa da família;
- IV. A gestante/maternidade;
- V. Para tratar de interesse particular;
- VI. Para concorrer a cargo eletivo ou exercer mandato;
- VII. Por Luto;
- VIII. Por Casamento;
- IX. Paternidade.

Art. 70 As licenças previstas nos incisos II, III e IV do artigo anterior, dependem de inspeção médica e serão concedidas pelo prazo indicado no respectivo laudo médico, expedido pelo órgão pericial do Município.

SEÇÃO I DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 71 Ao Guarda Municipal é assegurado o direito à licença-prêmio com vencimentos integrais e demais vantagens.

Parágrafo único. De 6 (seis) meses, a cada 10 (dez) anos consecutivos de serviços prestados.

Art. 72 A licença-prêmio poderá, observado o interesse da Administração Municipal, conceder até o percentual de 5% (cinco por cento) do efetivo total de Guardas Municipais.

Art. 73 Os períodos de licenças-prêmio, já adquiridos e não gozados pelo servidor que falecer em atividade, será convertido em pecúnia em favor dos beneficiários.

Art. 74 A apuração do tempo de serviço para fins de licença-prêmio será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 75 A licença-prêmio não será concedida, se houver o Guarda Municipal no decênio correspondente:

- I. Sofrido qualquer transgressão disciplinar de natureza grave, resultante de processo administrativo, salvo se ocorrer prescrição;
- II. Faltado ao serviço, sem justificativa, em período de tempo que, somados, atinjam mais de trinta dias;
- III. Gozado licença:
 - a) Por mais de cento e vinte dias, consecutivos ou não, por motivo de doença em pessoa da família;

b) Para trato de interesse particular.

IV. Verificando-se qualquer das hipóteses previstas neste Artigo, será iniciada a contagem do novo decênio de efetivo serviço, a partir:

- a) Do dia em que o funcionário reassumiu o exercício após cumprir a penalidade imposta, ou conclusão ou interrupção voluntária do prazo de duração da licença, no caso dos incisos I e II, respectivamente.
- b) Do dia imediato ao da última falta ao serviço, a que se refere o inciso II, deste parágrafo.

SEÇÃO II

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE – LTS

Art. 76 A licença para tratamento de saúde será concedida após laudo de avaliação da junta médica do município.

Art. 77 O Guarda Municipal licenciado para tratamento de saúde, acidentado no exercício de suas funções ou acometido de doenças profissionais, receberá integralmente os vencimentos e demais vantagens inerentes ao cargo ou função.

Art. 78 O Guarda Municipal que se omitir ou recusar a tratamento médico contínuo ou não seguir o tratamento adequado sofrerá o cancelamento da licença.

§ 1º São documentos necessários para requisição de licença de tratamento de saúde –LTS:

- I. Atestado emitido pelo médico e/ou dentista-assistente onde constem os dias de afastamento, o CID (Código Internacional da Doença), além da assinatura e carimbo do profissional.

§ 2º - Em caso de internamento do Guarda Municipal:

- I. Atestado médico emitido pelo médico-assistente constando o fato de estar internado ou Declaração de Internação emitida pela secretaria do hospital, constando a previsão da quantidade de dias de internamento, se possível.

SEÇÃO III

LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 79 O Guarda Municipal poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou afim, até o 2º grau, de cônjuge do qual não seja legalmente separado ou de pessoa que viva as suas expensas e conste do seu assentamento individual, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º A doença será comprovada em inspeção médica realizada com obediência ao disposto neste Estatuto quanto à licença para tratamento de saúde.

§ 2º A licença de que trata este artigo não excederá vinte e quatro meses e será concedida:

- I. Com vencimento integral, até três meses;

- II. Com metade do vencimento, até um ano;
- III. Sem vencimento, a partir do décimo terceiro até o vigésimo quarto mês.

SEÇÃO IV

LICENÇA-GESTÇÃO / MATERNIDADE / AMAMENTAR

Art. 80 Será concedido repouso à servidora da Guarda Municipal gestante, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, de acordo com a Legislação em vigor.

§ 1º A licença deverá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º A licença-maternidade somente será deferida mediante a apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

§ 5º A licença-maternidade concedida à servidora da Guarda Municipal nos termos deste artigo possui a mesma natureza da licença concedida à gestante, produzindo os mesmos efeitos, inclusive sendo considerado de efetivo exercício o afastamento, para os fins de apuração do tempo de serviço.

§ 6º No caso de adoção ou guarda judicial, a servidora fará jus ao tempo disposto no *caput* deste artigo.

Art. 81 A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança, será concedido a licença de acordo com a legislação em vigor.

LICENÇA PATERNIDADE

Art. 82 É assegurado ao Guarda Municipal, licença de 15 (quinze) dias consecutivos pelo nascimento de filho(a), a contar da data de seu nascimento.

Art. 83 O setor administrativo da Secretaria de Ordem Pública providenciará a publicação em Boletim Interno, concedendo a referida licença.

- I. O Guarda Municipal deverá apresentar xerox da Certidão de Nascimento;
- II. Ao Guarda Municipal que adotar ou obtiver guarda judicial de crianças de até dois anos de idade serão concedidos 15 (quinze) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

SEÇÃO VI

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 84 A critério da administração pública, poderá ser concedida aos Guardas Municipais, licença para tratar de interesse particular, pelo prazo 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período, sem remuneração.

§ 1º - O Guarda Municipal fará jus à licença para tratar de interesse particular após adquirir estabilidade.

§ 2º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço, sendo neste último caso, concedido o prazo de trinta dias para o servidor reassumir o exercício do cargo, contados a partir da expedição oficial do ato respectivo.

§ 3º - Não se concederá nova licença antes de decorrido período de exercício efetivo igual ao período da licença gozada pelo Guarda Municipal;

§ 4º - O Guarda Municipal aguardará em exercício a concessão da licença.

SEÇÃO VII LICENÇA PARA MANDATO ELETIVO

Art. 85 O Guarda Municipal que pretenda se candidatar a cargo eletivo terá direito à licença conforme legislação Eleitoral.

Art. 86 O Guarda Municipal empossado em mandato eletivo ficará afastado do cargo, quando se tratar de mandato federal, estadual ou municipal;

SEÇÃO VIII LICENÇA-LUTO

Art. 87 A licença dar-se-á por 8 (oito) dias consecutivos, por motivo de falecimento dos cônjuges, companheiros, pais, filhos, avós, netos e irmãos.

Parágrafo Único. O Guarda Municipal ao retornar da licença constante no *caput* do presente artigo, deverá apresentar a certidão de óbito, no prazo de 10 dias, que comprovará o falecimento.

Art. 88 Nos demais casos devem ser apresentados a certidão de óbito acompanhada dos seguintes documentos:

- I. No caso de cônjuge ou companheiro, certidão de casamento ou prova de união estável;
- II. Para avós, a certidão de nascimento/casamento do servidor;
- III. Para netos e irmãos, a certidão de nascimento ou casamento;
- IV. No caso de pai, mãe e filhos a comprovação se dará mediante a apresentação apenas da certidão de óbito.

SEÇÃO X

LICENÇA-CASAMENTO

Art. 89 É assegurado ao Guarda Municipal, licença de 8 (oito) dias consecutivos, contados da realização do matrimônio (casamento civil ou união estável registrada em cartório).

§ 1º - O cônjuge do Guarda Municipal será incluído como dependente no cadastro do Fundo de Aposentadoria, de acordo com sua opção no formulário.

§ 2º - Caso o Guarda Municipal pretenda incluí-lo como dependente do Imposto de Renda, deverá requerer, através de formulário específico junto ao setor administrativo da Secretaria de Ordem Pública.

§ 3º - O Guarda Municipal deverá apresentar os seguintes documentos: xérox da Certidão de Casamento Civil, xérox da Certidão de Casamento Religioso ou xérox da união estável (desde que registrada em cartório), Cópia do RG e CPF do cônjuge.

SEÇÃO XI CAPÍTULO XII DA APOSENTADORIA

Art. 90 Os Guardas Municipais são beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Caruaru, conforme a legislação vigente.

Parágrafo único. São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive, quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

CAPÍTULO XIII DO APERFEIÇOAMENTO E DA ESPECIALIZAÇÃO

Art. 91 O Município poderá promover e organizar cursos de aperfeiçoamento e especialização a respeito de novas técnicas e orientações pedagógicas, aplicáveis às distintas atividades, áreas de estudo e disciplina da carreira da Guarda Municipal, em consonância com a matriz curricular nacional.

Parágrafo Único. Quando os cursos constantes no *Caput* do presente artigo forem ofertados pelo município, a participação do Guarda Municipal será obrigatória, salvo impedimento devidamente comprovado.

CAPÍTULO XV DA CORREGEDORIA DA GUARDA MUNICIPAL DE CARUARU

Art. 92 A Corregedoria da Guarda Municipal estará diretamente vinculada à Secretaria de Ordem Pública e exercerá função de órgão de controle interno, permanente e autônomo, com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, destinando-se a apurar as infrações disciplinares atribuídas aos Guardas Municipais.

Art. 93 A nomeação do cargo em comissão de corregedor da Guarda Municipal será de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 94 A função de Corregedor da Guarda Municipal será ocupada, obrigatoriamente, por servidor público pertencente ao quadro da Secretaria de Ordem Pública e preferencialmente que possua curso superior de Direito ou pós-graduação na área.

Parágrafo único: Além dos requisitos estipulados no *caput* deste artigo, o corregedor da Guarda Municipal não poderá ter em seus registros qualquer penalidade administrativa de natureza grave em razão do exercício de suas funções Servidor Municipal, tampouco ter sido condenado por sentença definitiva, pela prática de crime ou contravenção penal.

Art. 95 O Corregedor da Secretaria de Ordem Pública é incumbido do controle ético e disciplinar dos servidores da Guarda Municipal e terá suas atribuições regulamentadas por decreto do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. A Corregedoria deverá dar retorno das demandas recebidas, sempre por escrito ao Secretário de Ordem Pública, de forma clara e objetiva, num prazo máximo de 20 (vinte) dias.

Art. 96 Para a consecução de seus objetivos a Corregedoria da Secretaria de Ordem Pública atuará:

- I. Por iniciativa própria;
- II. Por deliberação do Secretário de Ordem Pública
- III. Por solicitação do Comandante, do Subcomandante ou do Ouvidor da Secretaria de Ordem Pública;
- IV. Em decorrências de denúncias, reclamações e representações de qualquer do povo ou de entidades representativas da sociedade.

Art. 97 A Guarda Municipal deverá possuir regime disciplinar próprio, nominado como Código de Conduta da Guarda Municipal, instituído por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal, visando atender as peculiaridades das suas funções na forma do artigo 14 da Lei Federal 13.022 de 08 de agosto de 2014.

Art. 98 O Corregedor deverá manter em sigilo as informações que tenham caráter reservado.

Art. 99 A corregedoria será composta pelos seguintes setores abaixo relacionados e terá atribuições definidas no regimento interno da corregedoria:

- I. Comissão de Sindicância;
- II. Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 100 As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria do município, que será suplementada, se necessário.

Art. 101 Esta Lei entra em vigor a contar da data de sua publicação.

Art. 102 Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Jaime Nejaím, 03 de outubro de 2023, 202º aniversário da Independência, 135º aniversário da República.

RODRIGO
ANSELMO
PINHEIRO DOS
SANTOS:0395747
2440

Assinado de forma
digital por RODRIGO
ANSELMO PINHEIRO DOS
SANTOS:03957472440
Dados: 2023.10.03
14:58:44 -03'00'

Rodrigo Pinheiro
Prefeito

